



ACÓRDÃO N°

AGRAVO DE INSTRUMENTO: Proc. N°. 0070748-71.2015.814.0000

AGRAVANTE: FÁBRICA SANTA MARIA OLÉOS E SABÃO

ADVOGADO (A): FÁBIO PEREIRA DE OLIVEIRA; RAIMUNDO BRASIL TEIXEIRA

AGRAVADO: ELIGIO BRASIL TEIXEIRA

RELATORA: Des^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SENTENÇA CONFIRMATÓRIA. EFEITOS DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. , DO /73 (O QUAL GUARDA CORRESPONDÊNCIA COM O ART. 1.012,V DO CPC/15).

1. A apelação deverá ser recebida tão-somente no efeito devolutivo nos casos em que a sentença "confirmar a antecipação dos efeitos da tutela".

2. Recurso CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO ATIVO, interposto por FÁBRICA SANTA MARIA ÓLEO E SABÃO LTDA. contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial da Capital que, nos autos da Ação de Embargos à execução (Proc. nº 0008736-88.2015.814.0301) recebeu o recurso de apelação sem efeito suspensivo, tendo como ora agravado ELÍGIO BRASIL TEIXEIRA.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora. Turma Julgadora: Desa. Rel^a. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. José Maria Teixeira do Rosário e Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira. O julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Belém, 12 de Setembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.

Desembargadora- Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO, interposto por FÁBRICA SANTA MARIA OLEOS E SABÃO LTDA., contra decisão interlocutória preferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível e Empresarial da Capital que, nos autos da Ação de Embargos à Execução (Proc. nº 0008736-88.2015.814.0301), recebeu o recurso de apelação sem efeito suspensivo, tendo como ora agravado ELIGIO BRASIL TEIXEIRA.



Alega o Agravante que apresentou Embargos à Execução no qual, preliminarmente, suscitou conexão existente entre a referida Execução e a Ação Declaratória de Inexigibilidade de Título (0051417-17.2010.814.0301), em trâmite na 5ª Vara Cível, por versarem acerca do mesmo Título executivo.

Aduz que, o D. Juízo da 13ª Vara Cível e Empresarial da Capital, em 20 de setembro de 2012, determinou que fosse expedido ofício para a 5ª Vara Cível (doc. 05), solicitando informações sobre o objeto, a causa de pedir e as partes litigantes no processo nº 0051417-17.2010.814.0301. No entanto, tal ofício nunca foi expedido. Assevera que, apesar da não expedição do ofício supra referido, o qual era essencial para a resolução do mérito da demanda, o D. Juízo da 13ª Vara Cível e Empresarial, em sentença prolatada em 13 de março de 2013 (doc. 06), entendeu pela ausência de litispendência, indeferiu a prejudicial de ilegitimidade ativa do exequente, bem como julgou improcedente os Embargos à Execução, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Assevera que, da r. sentença supra referida, foram opostos dois embargos declaratórios, visando sanar erros, omissões e obscuridades, entretanto, os mesmos não surtiram o efeito desejado, razão pela qual, o Agravante achou por bem apresentar recurso de Apelação (doc. 07).

Ressalta que, conforme a Decisão Agravada que segue em anexo (Doc. 08), o recurso de Apelação foi recebido tão somente no efeito devolutivo, na forma do art. 520, III, do CPC.

Por fim, pleiteou o provimento do recurso, na forma do art. 577 do Código de Processo Civil e o feito suspensivo à Apelação da Agravante, tendo em vista as razões esposadas e inúmeras irregularidades identificadas, ressaltando o pedido de provimento total requerido pelo Agravante, reformando-a ao final, no julgamento de mérito recursal, mediante o provimento da presente irresignação.

Às fls. 129-129v. foi deferido o efeito suspensivo ativo, requerido pelo recorrente.

Às fls. 131-137, o agravante opôs embargos de declaração contra a decisão concessiva do efeito suspensivo.

Em 17 de março de 2016 (fls. 141-143) foi negado provimento aos embargos declaratórios opostos nos autos. O acórdão foi publicado em 28 de março de 2016 (fls. 144).

O D. Juízo primevo apresentou informações às fls. 147.

Às fls. 148 consta certidão dando conta de que a parte agravada não apresentou contrarrazões.

É O RELATÓRIO.



VOTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir voto.

Não havendo preliminares arguidas passo ao enfrentamento do mérito.

Mérito

Determina o art. 520, inciso VII, que a apelação contra sentença que confirma os efeitos da tutela será recebida somente no efeito devolutivo.

Com efeito, a decisão a quo, ao receber a apelação no efeito meramente devolutivo nada mais fez do que aplicar o inciso, do art. , do , segundo o qual o apelo deve ser recebido somente no efeito devolutivo no caso de a sentença "confirmar a antecipação dos efeitos da tutela".

E aqui, entendo que a concessão do efeito devolutivo enquadra-se no conceito da confirmação eis que a antecipação da tutela, posto que quando a sentença confirmar a tutela antecipada, concedida no curso do processo, a apelação interposta contra ela será recebida no efeito apenas devolutivo quanto à parte que confirmou a tutela antecipada, e no duplo efeito, quanto ao mais.

Nesse sentido, eis o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DECISÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - Inexistente qualquer omissão na decisão recorrida. - Consoante dispõe o artigo , , do, apelação interposta contra sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo. Precedentes. - Agravo não provido. (AgRg no RMS 35.130/PA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 25/05/2012).

De igual modo, esta egrégia Corte de Justiça já se pronunciou, verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DECISÃO QUE RECEBEU APELAÇÃO INTERPOSTA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL AUSÊNCIA. Consoante preceitua o inciso do artigo do , a apelação interposta contra sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela está sujeita a recebimento no efeito meramente devolutivo. Ausente a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação e não sendo relevante a fundamentação, não se concede o efeito suspensivo à apelação interposta, com fundamento no art. do . (Acórdão n.765019, 20130020246975AGI, Relator: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/02/2014, Publicado no DJE: 28/02/2014.

De fato, a pretensão recursal não encontra amparo nas disposições



constantes do art. , inciso , do , segundo o qual a apelação deverá ser recebida tão-somente no efeito devolutivo nos casos em que a sentença "confirmar a antecipação dos efeitos da tutela".

DISPOSITIVO

Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a r. decisão recorrida.

É COMO VOTO.

Belém, 12 de Setembro de 2016

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora – Relatora